

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2011

Constituição de uma comissão eventual de verificação de poderes dos Deputados eleitos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma comissão eventual de verificação de poderes dos Deputados constantes da lista apresentada pela Comissão Nacional de Eleições, a qual se manterá em funcionamento até que se constitua a comissão competente em razão desta matéria.

A comissão eventual é constituída pelos seguintes Deputados:

Oito membros designados pelo Partido Social-Democrata:

José Manuel de Matos Correia;
 Maria Teresa da Silva Moraes;
 Fernando Mimoso Negrão;
 António Carlos Sousa Gomes da Silva Peixoto;
 Maria Francisca Fernandes de Almeida;
 Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco;
 Nuno Miguel Pestana Chaves e Castro da Encarnação;
 Maria da Conceição Feliciano Antunes Bretts Jardim Pereira.

Seis membros designados pelo Partido Socialista:

Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues;
 Luís Miguel Morgado Laranjeiro;
 Maria Isabel Solnado Porto Oneto;
 Luísa Maria Neves Salgueiro;
 Maria Antónia Moreno Areias de Almeida Santos;
 Luís António Pita Ameixa.

Dois membros designados pelo Partido Popular:

João Rodrigo Pinho de Almeida;
 Cecília Felgueiras de Meireles Graça.

Um membro designado pelo Partido Comunista Português:

João Guilherme Ramos Rosa de Oliveira.

Um membro designado pelo Bloco de Esquerda:

Catarina Soares Martins.

Um membro designado pelo Partido Ecologista Os Verdes:

José Luís Teixeira Ferreira.

Aprovada em 20 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Guilherme Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 92/2011

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa, respectivamente em 9 e 16 de Junho de 2010, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Que Modifica

o Acordo Laboral Integrado no Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em 1 de Junho de 1995, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2009.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2010, de 9 de Junho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 63/2010, de 9 de Junho, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2010.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, foram trocadas as notificações por ambas as Partes da conclusão dos respectivos procedimentos constitucionalmente exigidos, pelo que o Acordo Que Modifica o Acordo Laboral Integrado no Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América entrou em vigor no dia 16 de Junho de 2010, devendo permanecer em vigor durante o período de vigência do Acordo Laboral.

Direcção-Geral de Política Externa, 17 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A

O período particularmente exigente, bem expresso no recente pedido de ajuda externa efectuado pelo Estado Português, constitui um sério desafio ao desempenho orçamental do Estado e, por consequência, da Região Autónoma.

Deste modo, a consolidação orçamental no sector da saúde obriga a que se tomem medidas promotoras da utilização eficiente dos recursos e da diminuição da despesa.

A comparticipação do utente no preço dos serviços prestados pelas unidades de saúde, prevista no Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores tem como principal objectivo moderar a procura pelos serviços de saúde, combatendo a sua má utilização e promovendo a optimização dos recursos.

No âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2007/A e 1/2010/A, respectivamente de 24 de Janeiro e de 4 de Janeiro, designadamente o seu artigo 28.º, importa pois definir os beneficiários cuja situação os coloque num quadro de maior fragilidade, e que por esse motivo estarão isentos do pagamento das taxas moderadoras.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas moderadoras

1 — O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Regional de Saúde dos Açores implica o pagamento de taxas moderadoras nos casos seguintes:

a) Nos serviços de urgência hospitalares, de unidades de saúde de ilha e de centros de saúde;